

LEI Nº 027/97

DE 18 DE ABRIL DE 1997

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

Prefeito Municipal de São Cristóvão do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão deliberativo, consultivo, fiscalizador de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação - CME:

- I- definir as prioridades da política de educação;
- II- estabelecer as diretrizes a serem cumpridas quando da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- III- aprovar a política municipal de educação;
- IV- atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de educação;
- V- propor e acompanhar critérios para a programação, bem como avaliar o alcance dos objetivos propostos na política de educação;
- VI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados à população por entidades públicas e privadas no município;
- VII- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de educação no âmbito municipal;
- IX- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X- elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI- atuar em perfeita sintonia com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, contribuindo e zelando pela efetivação e funcionamento do sistema descentralizado e participativo de alimentação escolar, conforme dispõe a Lei nº 8.913 de 12 de Julho de 1994;

XII- convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Educação, que terá a atribuição de avaliar a situação da educação no Município e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Educação - CME terá a seguinte composição:

- a) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- b) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- c) representante das Associações Comunitárias da Zona Rural;
- d) representante das Associações Comunitárias da Zona Urbana;
- e) representante da EMDAGRO;
- f) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- g) representante do Sindicato dos Professores;

§ 1º- Cada titular do Conselho Municipal de Educação - CME terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º- Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Educação - CME de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º- O Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto, membro nato do Conselho, exercerá a Presidência do Conselho Municipal de Educação - CME.

§ 4º- Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Educação - CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I- da autoridade estadual correspondente, quanto às respectivas representações;

II- do único representante legal das entidades nos demais casos;

Parágrafo Único- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º- As atividades dos membros do Conselho Municipal de Educação - CME, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Educação - CME e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ou 5(cinco) intercaladas;

III- Os membros do Conselho Municipal de Educação- CME poderão ser substituídas mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV- cada membro do Conselho Municipal de Educação - CME terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- as deliberações e/ou decisões do Conselho Municipal de Educação - CME serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação - CME terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerão as seguintes normas:

I- plenário como órgão de deliberação máxima;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura prestará o apoio administrativo necessário a elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, emitindo, mensalmente relatórios de acompanhamento e avaliação a fim de que seja procedida a apreciação pelo Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Educação - CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Educação - CME, as instituições formadoras de recursos humanos para Educação e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Educação sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Educação - CME, em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Educação - CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Educação - CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Educação - CME, bem como os temas tratados em plenário serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação - CME elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor que se fizer necessário à cobertura de despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação - CME.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO (SE),
18 DE ABRIL DE 1997.


ARMANDO BATALHA DE GOIS
PREFEITO MUNICIPAL